



PROCURADORIA GERAL

Orientação Jurídica nº 71/2018

Referência: Projeto de Lei nº 22/2018

Autoria: Legislativo Municipal

Ementa: Cria o sistema de reuso de água no município de Gramado, para utilização não potável em condomínios, clubes, entidades, conjuntos habitacionais e demais imóveis residenciais, industriais, comerciais e prédios públicos.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Orientação Jurídica, o Projeto de Lei nº 022/2018, de autoria do Legislativo Municipal, assinado pelo Vereador Luia Barbacovi, protocolado em 04/10/2018, que cria sistema de reuso de água de chuva nas construções do município.

Aduz o vereador, na justificativa, que a necessidade premente de gestão dos recursos hídricos vem impulsionando o reuso da água em empresas, prefeituras e indústrias. Informa que a captação da água da chuva é uma prática muito difundida em países como Austrália e Alemanha, com captação de água de maneira simples e eficiente em termos de custo-benefício.

Esclarece, por conseguinte, que em residência padrão, a água da chuva pode substituir a água da rede pública com várias aplicações, como vasos sanitários, máquina ade lavar roupa, irrigação de jardins, lavagem de carros, limpeza de pisos e piscinas, com redução em 50% do consumo físico. O mesmo benefício ocorre também quando utilizado em escolas, prédios públicos e indústrias, podendo responder por mais de 50% do consumo.



Informa ainda se tratar de um sistema bastante simples, podendo ser utilizadas cisternas e filtros subterrâneos, apresentando soluções mais completas, como também podem ser utilizados filtro de descidas e caixas d'água acima do nível do solo, num processo bem mais simplificado, sendo almejado uma mudança de comportamento das pessoas, visando reverter o processo de perda de recursos naturais e proteção do meio ambiente.

Refere, por fim, que a inspiração da presente propositura foi a lei de São José dos Campos/SP, vigente desde 2015 naquele município.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Técnica Legislativa adequada

Para que o processo legislativo possa ter a qualidade exigida pelos cidadãos, necessário que seja tecnicamente adequado. A Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, o que restou normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

No caso pontual, observamos que o PL ora em análise possui a epígrafe, a ementa, o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, bem como o prazo para vigência da lei, no caso com previsão para entrar em vigor a partir de sua publicação, cabível para matérias de pequena repercussão. Apresenta estrutura de forma adequada, com artigos, parágrafos e alíneas. No art. 3º, onde está desdoblado



em itens, a melhor técnica seria desdobrar em incisos, o que sugere-se corrigir na redação final.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre criação de sistema de reuso da água da chuva no município de Gramado, para utilização de água potável em condomínios, clubes, entidades, conjuntos habitacionais e imóveis residenciais, com inserção de medidas a serem observadas para sua implementação.

A competência material para legislar sobre a matéria encontra-se disposta na Constituição Federal, que conduziu os municípios a entes federados e que estabelece no inciso I do art. 30 a legitimidade do Município legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*

No mesmo sentido, encontramos dispositivo na Lei Orgânica, *in verbis*:

*“Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:
(...)
II – elaborar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;
(...)
XXIV – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Todavia, em que pese a Constituição Federal disciplinar a repartição das competências, dispondo que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, se faz necessário observar o princípio constitucional da Separação dos Poderes.



Por este princípio, baseado no ordenamento jurídico brasileiro, cuja previsão encontra-se no art. 2º da Constituição Federal, ao dispor que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, para legislar sobre assuntos de interesse local, há de se observar a matéria proposta, no sentido de ser observada a competência para sua iniciativa.

Nesse sentido, há matérias reservadas e de competência privativa de cada um dos Poderes. No caso da gestão municipal, há a chamada reserva administrativa, não sendo admitido ao Parlamento regrar ou proibir atos de gestão, especialmente de divulgação de políticas públicas do Poder Executivo, cuja interferência configura desrespeito à harmonia e independência entre os Poderes.

Com efeito, o art. 60, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, combinados com o art. 61, § 1º, II, “b” e art. 84, III, da Constituição Federal são inequívocos ao impossibilitar que o Poder Legislativo instaure processo legiferante, estabelecendo ou modificando estruturas, atribuições ou funcionamento da administração pública municipal.

No caso pontual, a matéria posta dispõe sobre a criação de sistema de reuso da água da chuva nas construções do município, não se tratando, portanto, de questões atinentes ao funcionamento da administração, tampouco sobre o funcionalismo municipal (cargos e remuneração), ou da sua estrutura ou ainda da atribuição de seus órgãos, criando ou definindo atribuições, como também não diz respeito ao regime jurídico dos seus servidores.

Assim, a normatização apresentada não está presente nas vedações impostas pelo art. 61, § 1º, da CF, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, de sorte que por exclusão, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, podendo ser proposto por iniciativa de vereador. Assim, a competência é comum na matéria posta, **NÃO** se registrando, desta forma, a nosso juízo, vício de origem na presente propositura.



Nesse sentido, observamos a jurisprudência do STF, senão vejamos:

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911
RIO DE JANEIRO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (GRIFEI)

Pelo exposto, entendemos ser cabível ao VEREADOR iniciar o processo legislativo nos termos apresentados.

2.3 Da constitucionalidade e legalidade

Na Constituição Federal, o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado está regulamentado no art. 225, que assim dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A CF também dispõe sobre, no seu art. 30:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



Na Constituição Estadual também observamos que a preservação do Meio Ambiente está prestigiada, senão vejamos:

Art. 250. O meio ambiente é bem de uso comum do povo, e a manutenção do seu equilíbrio é essencial à sadias qualidades de vida.

§ 1º A tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos do Estado

No caso concreto, o PL proposto objetiva criar no município um sistema de reuso da água da chuva, com a captação e aproveitamento dessa água para descarga de vasos sanitários, irrigação de jardins, lavagem de veículos, limpezas em geral e ações que não demandem água potável, como medida de economia e preservação do meio ambiente.

Esse sistema não interfere nem conflita com a lei do Plano Diretor, em que pese já haver naquela lei alguns dispositivos que já estabelecem regras, em alguns tipos de construção, para medidas semelhantes. As demais exigências para aprovação dos projetos construtivos previstas no PDDI se mantém, conforme o art. 6º do PL preleciona, como recuos, índice construtivo, zoneamentos, etc, não tendo a viabilização desse sistema de captação e aproveitamento da água da chuva a pretensão de se efetuar qualquer mudança no regramento do PPDI vigente, tendo a presente propositura um caráter mais pedagógico do que prático.

Nesse sentido, o texto proposto não impõe obrigação ao município, tampouco aos municípios, visto que o PL cria o sistema de reuso de água da chuva, estabelece os requisitos que devem ser seguidos para sua implementação, informa os materiais que podem ser empregados, incentiva o Poder Público a disponibilizar serviços técnicos e operacionais e firmar convênio com entidades sem fins lucrativos para desenvolver o programa, porém não estabelece a sua implementação como medida impositiva, mas apenas como uma possibilidade, mais como um despertar das consciências pela proteção do Meio Ambiente em nossa cidade.



Portanto, nas condições que o PL está disposto, não evidenciamos nenhuma restrição a sua tramitação, porquanto medida de incentivo a economia da água tratada, com aproveitamento da água da chuva, normalmente desprezada e desperdiçada pela grande parte das construções, que não são preparadas para armazenamento, sendo medida positiva e didática à proteção do Meio Ambiente, alinhada às normas legais superiores.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PLL 22/2018 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

Desta forma, esta Procuradoria exara **Orientação jurídica favorável** à sua tramitação.

Destarte, encaminha-se a Comissão de Legislação e Redação Final para análise, bem como à Comissão de Infraestrutura, Turismo, Desenvolvimento e Bem estar social, dentro de suas respectivas áreas de competência, para emissão dos pareceres, e por fim aos nobres *edis*, para análise de mérito, em Plenário, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 09 de outubro de 2018.

Sônia Regina Sperb Molon
Procuradora Geral
OAB/RS 68.402